



ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0075780-57.2015.814.0000

AGRAVANTE: SANECON – SANEAMENTO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO: BERNARDO MENDES (OAB/PA 14.815)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BUCHARA (OAB/PA Nº 4.849)

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – EMPRESA VENCEDORA DE CERTAME LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO - CONTRATO SOBRE O QUAL SE IMPUTA EXECUÇÃO MEDIANTE ATUAÇÃO IMPROBA - ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA EMPRESA CONTRATADA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA – RECEBIMENTO DA INICIAL - TEMA QUE DENOTA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Contrato de número 020/2010. Objeto: Construção de sistema de abastecimento de água no Município de Cachoeira do Piriá. Partes contratantes: Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e empresa SANECON (Saneamento e construção civil Ltda.)
2. Art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92. Não se verificando, de plano, as hipóteses de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou de inadequação da via eleita, impõe-se o recebimento da inicial da Ação Civil Pública. Inviável, em fase preliminar, a exclusão do recorrente do polo passivo da Ação Civil Pública, na medida em que o agravante é parte no contrato e responsável pela execução do mesmo.
3. Temática que reclama dilação probatória. A rejeição liminar da Ação Civil de Improbidade somente pode se dar diante da certeza relativamente à inexistência dos fatos ou à improcedência da ação. Em regra, na dúvida, deve deflagrar-se o processo.
4. Não merece provimento o presente recurso.
5. Recurso conhecido e improvido, para manter a decisão agravada.
6. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, nos autos da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa (Proc. nº 0001924-33.2013.814.0064), contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará, tendo como agravante SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e ora agravado MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desa. Relatora. Turma Julgadora: Desa. Relª. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. José



Maria Teixeira do Rosário e Des. Maria Elvina Gemaque Taveira. O julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário.
Belém, 04 de Abril de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora- Relatora

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0075780-57.2015.814.0000
AGRAVANTE: SANECON – SANEAMENTO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO: BERNARDO MENDES (OAB/PA 14.815)
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ
ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BUCHARA (OAB/PA Nº 4.849)
RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, interposto por SANECON – SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, contra decisão interlocutória preferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia, que nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Proc. nº 0001924-33.2013.814.0064), não acolheu de pronto a tese de ilegitimidade passiva da empresa, tendo como ora agravado MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ.

Alega o recorrente que o Juízo de piso deveria identificar que o STJ já destacou que o ato de improbidade em relação a Administração Pública jamais estará dissociado do viés subjetivo do dolo em relação ao sujeito que cometeu o ato improbidade.

Ressalta que, não raras vezes e de maneira errônea, encontram-se inúmeras ações civis públicas por ato de improbidade administrativa ajuizadas contra pessoas jurídicas (empresas) e, também, contra seus dirigentes (diretores, sócios, proprietários etc.), além, evidentemente, dos agentes públicos, como é o caso posto à balia.

Ressalta ainda que, na própria exordial intentada pelo Município de Cachoeira do Piriá indica irregularidades e atos ímprobos que só podem ser imputados unicamente aos dois representantes do executivo que exerceram o cargo de Prefeito durante o período do contrato nº 020/2010.

Assegura que, os atos de improbidade deverão ser direcionados aos



representantes do executivo (Prefeitos) que estavam à frente da Municipalidade e podem indicar o destino do valor questionado pela atual prefeita, ressaltando que somente aos dois então prefeitos, caberia a identificação do viés subjetivo do dolo que é indispensável dos atos de Improbidade Administrativa.

Esclarece que, inexistente qualquer ato de improbidade administrativa a ser imputado a agravante Sanecon, pois os seus serviços foram prestados mediante medições que ora são apresentadas.

Por fim, requer o recebimento e provimento do presente recurso, a fim de reformar a decisão agravada proferida pelo Juízo a quo, acolhendo e concedendo a atribuição de efeito suspensivo ativo, de acordo com o art. 527, III do CPC, para não recebimento da petição inicial em face da agravante Sanecon, acolhendo a tese de ilegitimidade passiva e afastando-a inteiramente da relação processual; ao final, que seja julgado o mérito, dando provimento ao mesmo com o fito de reformar in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo a quo.

Às fls. 753/753v. foi indeferido o pedido de efeito ativo pleiteado pelo ora recorrente.

De acordo com a certidão de fls. 758, a parte agravada não apresentou contrarrazões no prazo legal.

Não foram prestadas as informações pelo juízo de primeiro grau, conforme certificou a Senhora Secretária da 4ª Câmara Cível Isolada.

Às fls. 760/762 o 4º Procurador de Justiça Cível pugnou pelo conhecimento e improvemento do presente recurso.

É O RELATÓRIO.

ACÓRDÃO N°

AGRAVO DE INSTRUMENTO N°. 0075780-57.2015.814.0000

AGRAVANTE: SANECON – SANEAMENTO E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO: BERNARDO MENDES (OAB/PA 14.815)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ

ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE BUCHARA (OAB/PA N° 4.849)

RELATORA: Des. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 4ª CAMARA CÍVEL ISOLADA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito recursal.



Mérito:

A análise do mérito recursal restringe-se à decisão do juízo de Direito da Comarca de Santa Luzia do Pará que, no momento do recebimento da ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, não acolheu a arguição de ilegitimidade passiva da ora agravante, tendo a D. magistrada a quo consignado o seguinte entendimento:

Fls. 017/019: (...) Ainda quanto a requerida, empresa SANECON, não vislumbro a alegada ilegitimidade passiva, visto que celebrante do contrato com o Município de responsável pela execução do mesmo (fls. 409/412 e 704/706), sendo ainda, matéria concernente eventual constatação de valores correspondentes à alegada execução nos termos de seus documentos de medição apresentados (fls. 16,8% - fls. 690/691 e fls. 707/740), descabendo o afastamento de responsabilidade de plano nesta fase preliminar de apreciação, visto dependendo de instrução probatória referido julgamento diante do Parecer Técnico (fls. 348 e seguintes). (...)

No pedido inicial da ação originária (fls. 021/047) consta que com a finalidade de se promover a construção de sistema de abastecimento de água no Município de Cachoeira do Piriá, para a execução da referida obra foi aberto certame licitatório na modalidade Tomada de Preço, no qual restou vencedora a empresa ora agravante, sendo o resultado homologado em 14 de Julho de 2010.

Ainda de acordo com as alegações exordiaes, foi formulado termo de contrato, o de número 020/2010 entre a Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá e a empresa agravante (SANECON – Saneamento e construção civil Ltda.), datado de 20 de julho de 2010 (fls. 374 à 377).

Nesse contexto, o entendimento da magistrada de piso revela-se bem fundamentado, notadamente, por considerar que o agravante enquanto celebrante do contrato com o Município e responsável pela execução do mesmo está legitimado para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, descabendo o afastamento de responsabilidade de plano nesta fase preliminar de apreciação, visto dependendo de instrução probatória referido julgamento diante do Parecer Técnico.

De fato, não é crível acolher a tese da ilegitimidade passiva do agravante, em fase preliminar da Ação Civil de Improbidade Administrativa, na medida em que o agravante figura como parte de um contrato a cujo objeto se aponta suposta prática de improbidade administrativa que, obviamente, como reforçou o magistrado, terá toda a situação melhor averiguada durante a instrução probatória.

Eis, nesse sentido, entendimento sedimentado na via jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DECISÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe cogitar de nulidade da



decisão agravada, por suposta falta de fundamentação, uma vez decorrer a legitimação passiva do próprio reconhecimento da existência de indícios de que os requeridos possam ter cometido ato de improbidade administrativa, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, o que atende, ainda que minimamente, aos reclamos do artigo , , . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÓCIA COTISTA E ATUAÇÃO. PROVA. LEGITIMIDADE PASSIVA. Insuficientes os elementos de prova coligidos aos autos para afastar, de imediato, a legitimação passiva da agravante - ainda que se trate, em linha de princípio, de sócia cotista, mas a cujo respeito há referências a desembaraçada atuação em prol de interesses sociais -, é de se aguardar a instrução do feito para a melhor elucidação dos fatos e definição da exata participação dos sócios nos atos praticados pela empresa, que também figura como requerida, não se vislumbrando, ainda, algum prejuízo a justificar a suspensão do feito em relação à agravante. (Agravo de Instrumento Nº 70050501998, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 19/09/2012)

Como bem pode se perceber, a decisão agravada mostra-se acertada ao receber a inicial relegando para momento posterior a análise da ilegitimidade passiva alegada pelo agravante, posto que, não se mostra viável, em fase preliminar, a exclusão do recorrente do pólo passivo da Ação Civil Pública, temática que reclama, no mínimo dilação probatória.

Ademais, a rejeição liminar da Ação Civil de Improbidade somente pode se dar diante de juízo de certeza e não de mero verossimilhança, relativamente à inexistência dos fatos ou à improcedência da ação, sendo os termos dispostos no art. 17, § 8º da Lei nº 8.429/92, que assim dispõe:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(omissis)

(...) § 8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (negritou-se)

Diante dos termos inculpidos no dispositivo legal em destaque, pode-se inferir que a contrário sensu, não verificando de plano as hipóteses de inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, impõe-se o recebimento da inicial, sendo válido ainda a regra de que, na dúvida, deve deflagrar-se o processo, havendo que a matéria a ser examinada oportunamente.

Logo, a empresa agravante como sendo parte no contrato para a execução da obra na qual se aponta atos ímprobos, descabe, no momento preliminar, reconhecer eventual ilegitimidade do mesmo para figurar no polo passivo da ação.

Sob esse prisma, peço vênia, para colacionar trecho do parecer do ilustre Procurador de Justiça nesse mesmo sentido:



Fls. 760/762: (...) Entendo que acertada a decisão combatida, haja vista que a Lei de Improbidade Administrativa estabelece que suas disposições aplicam-se, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta (art. 3º da Lei nº 8429/92). (...)

Destarte, por não ser possível afirmar no momento processual presente com um mínimo de segurança, a inexistência de ato improprio, entendo que o caso é mesmo de rejeição da arguição de ilegitimidade passiva da ora agravada (...).

Não merece, portanto, provimento o presente recurso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo in totum a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Comarca de Santa Luzia do Pará, que entendeu por receber a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, nos termos da fundamentação lançada.

É COMO VOTO.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO.

Belém, 04 de Abril de 2016.

Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães
Relatora